PARECER DE VISTA

À Profa. Dra. Cristiane Derani
Pró-Reitora e Presidente da Câmara de Pós-Graduação – PROPG-UFSC

Assunto: **Ref. Processo 23080.033347-2020-43**

Prezada profa. Dra. Derani, prezadas e prezados conselheiros,

trata este parecer de vista de nova análise ao recurso administrativo encaminhado a esta Câmara pelo Professor Carlos Alberto Marques, que requer "revogar a decisão do Colegiado Pleno do PPGECT/UFSC, tomada em 21 de agosto de 2020, de modo que o Programa volte a oferecer as disciplinas obrigatórias e eletivas já em curso nos semestres 2020.1".

O presente parecer se inicia pela descrição dos documentos presentes no processo relevantes à análise; avalia a tramitação do processo; segue com análise de mérito da requisição; e encerra com a indicação do voto do parecerista.

1. DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS PERTINENTES À ANÁLISE

1.1. Recurso encaminhado pelo Prof. Carlos Alberto Marques

Consta no recurso as razões de justificativa quanto ao cabimento do recurso (item 1), descrição da Decisão do Colegiado do PPGECT sob recurso (item 2 – p. 4), descritivo de mérito (item 3 – p. 5) e requerimento pela revogação da decisão (item 4 – p. 8).

Além disso, foi juntada a seguinte documentação adicional: (1) Nota No. 0056/2020/NADM/PFUFSC/PGF/AGU referente a consulta da PROPG/UFSC e a orientação sobre direitos autorais, de privacidade e de imagem nas atividades pedagógicas do ensino remoto (p. 2); (2) Regimento do Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica (pp. 9-25); (3) Grade de horários das disciplinas de 2020/1 (p. 26); (3) Comunicação à PROPG e Ofício Nº 23/2020/PPGECT encaminhado pelo Coordenador do PPGECT, Prof. Juliano Camilo, comunicando o cancelamento de 6 (seis) disciplinas de código ECT (incluindo a disciplina ECT410039, de responsabilidade do Prof. Carlos Alberto Marques (pp. 27 e 28); (4) Pedido de Reconsideração Encaminhado ao Colegiado Pleno do PPGECT/UFSC solicitando reconsideração da Decisão do Colegiado para que o Programa oferte disciplinas obrigatórias (pp. 29 a 32); (5) Parecer da Comissão Covid do PPGECT sobre o pedido de reconsideração dos estudantes (pp. 33 a 35); (6) Recurso do discente Cleber Barbaresco à decisão do Colegiado de 07/08/2020 (pp. 34 a 37).

1.2. Esclarecimentos do PPGECT

O primeiro relator do processo solicitou à PROPG/UFSC, em 08 de setembro de 2020, que encaminhasse solicitação ao PPGECT para sua manifestação no processo e/ou Ata da Reunião de Colegiado do Programa, em que a decisão pelo cancelamento das disciplinas foi tomada (p. 42).

Em resposta, no dia 09 de setembro de 2020, o coordenador do PPGECT, Prof. Juliano Camillo, encaminhou à PROPG documento (pp. 43 a 66) com descritivo sobre a decisão em Colegiado Pleno, incluindo Anexo com o histórico de eventos e espaços de discussão prévios a ela, indicando-os como fatores que desencadearam a decisão do Programa.

Estes descritivos incluem atas das seguintes reuniões: (1) Reuniões Deliberativas Discente (06/05/2020, 10/06/2020, 10/07/2020, 03/08/2020, 19/08/2020); (2) Reuniões de Colegiado Delegado (08/05/2020, 28/07/2020, 14/08/2020; 28/08/2020); (3) Reuniões da Comissão Covid (13/05/2020, 10/6/2020, 17/06/020, 29/06/2020, 07/08/2020, 13/07/2020, 04/08/2020, 17/08/2020, 20/08/2020); (4) Reunião Pedagógica (20/05/2020); (5) Reunião Geral do PPGECT (06/08/2020); (6) Reunião de Colegiado Pleno (07/08/2020, 21/08/2020); (7) Reunião entre Coordenação e Discentes assinantes do pedido de reconsideração (13/08/2020); (8) Reunião dos Discentes assinantes do pedido de reconsideração com a Comissão Covid (17/08/2020).

1.3. Novos documentos relativos ao processo

Por solicitação deste parecerista de vista, foram enviados novos documentos considerados relevantes à decisão desta Câmara. A solicitação por esses documentos foi enviada à PROPG no domingo (13/09/2020) e, após resposta da Coordenação do PPGECT, os documentos foram enviados a mim na terça-feira (15).

Trata-se do Projeto de DINTER PPGECT-IFC, incluindo 06 documentos anexos; bem como as atas das reuniões deliberativas estudantis; da Comissão COVID do PPGECT; do Colegiado Delegado; da Reunião Geral do PPGECT; entre outros documentos já citados anteriormente no processo, mas cujas atas não estavam acessíveis por questões técnicas. No entanto, apesar do pedido para a inclusão dos documentos no processo, a PROPG respondeu através do Ofício Nº 130/2020/PROPG[1] que

> *não cabe ao parecerista de vistas requerer a juntada de novos documentos ao processo, pois não estamos em fase de instrução processual e sim em fase de decisão. Cabe ao parecerista de vistas, restringir-se ao conteúdo do processo, que é o que será submetido a julgamento.*

Segundo a Lei Nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

[1] Documento não incluído no processo.

CAPÍTULO X. DA INSTRUÇÃO
(...)
Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, ***juntar documentos e pareceres****, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*
(...)
§2o. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
(...)
Art. 46. Os interessados têm ***direito à vista do processo*** *e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.*
(Grifos meus.)

Assim, conforme a lei maior, **o pedido de vista faz parte do momento da instrução** no processo administrativo federal, onde **é pertinente juntar novos documentos relativos ao processo**, salvo exceções nos casos explicitados. No entanto, como a interpretação da PROPG foi distinta, faremos referência neste processo a documentos que não foram incluídos no sistema.

2. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Conforme consta no pedido de recurso, este mecanismo está previsto no Regimento Geral da UFSC, no artigo abaixo.

Art. 20. Das decisões caberá pedido de reconsideração à própria autoridade ou Órgão, ou apresentação de recurso à instância imediatamente superior, na forma seguinte:
I – do Chefe do Departamento ao Departamento;
II – do Presidente do Colegiado de Curso ao Colegiado de Curso;
III – do Departamento e do Colegiado do Curso ao Conselho da Unidade;
IV – do Diretor da Unidade ao Conselho da Unidade;
V – do Conselho da Unidade às Câmaras de Ensino de Graduação, de Pós-Graduação, de Pesquisa e de Extensão, conforme a natureza da matéria, de processos originários do referido Conselho;
VI – das Câmaras de Ensino de Graduação, de Pós-Graduação, de Pesquisa e de Extensão ao Conselho Universitário, de processos originários nas referidas Câmaras;
VII – do Reitor ao Conselho Universitário;
VIII – do Conselho Universitário ao Conselho Nacional de Educação.
(Grifo original do requerente.)

No entanto, o grifo em questão efetuado pelo requerente em seu pedido de recurso não trata da presente questão, mas de recursos referentes a decisões de Câmaras, como a CPG, no Conselho Universitário. Recursos a serem julgados por esta Câmara estão previstas no item V. O Regimento Geral é nítido ao indicar que recursos devem ser encaminhados à instância imediatamente superior, nos termos apontados no item "*III – do Departamento e do Colegiado do Curso ao Conselho da Unidade*", **o que não ocorreu**.

O Art. 25 do mesmo Regimento Geral da UFSC também não deixa dúvidas acerca da necessidade de tramitação anterior no Conselho de Unidade.

> *Art. 25. Compete ao Conselho da Unidade:*
> *(...)*
> *VIII - rever, em grau de recurso, as decisões dos Departamentos, Colegiados dos Cursos de Graduação e dos Colegiados dos Cursos de Pós-Graduação;*

O trecho do Regimento Geral selecionado no pedido de recurso também omite o Parágrafo Único do Artigo 20, já citado, que segue abaixo.

> ***Parágrafo único.*** *Os recursos previstos nos incisos V, VI e VIII somente serão admitidos nos casos de arguição de ilegalidade.*

Esse parágrafo explicita que o recurso em direção aos órgãos deliberativos centrais, como é o caso desta Câmara, exigem uma exigência particular, além da tramitação anterior em Conselho de Unidade, que é a **arguição de ilegalidade**. Por isso, é a alegada ilegalidade das decisões do Colegiado Pleno do PPGECT que deve estar em análise nesta Câmara, não necessariamente a concordância com o mérito das posições tomadas.

3. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

3.1. Decisões tomadas no PPGECT desde o Colegiado Pleno de 21/08/2020

Antes de analisar os argumentos e a reivindicação do pedido de recurso, é pertinente relatar as decisões e acontecimentos decorridos no Programa posteriormente a última decisão colegiada, de 21 de agosto de 2020, e que se desenrolaram independentemente do pedido de recurso a esta Câmara, autuado em 31 de agosto de 2020, uma vez que as mudanças afetam diretamente o tema em análise.

O pedido de recurso alegava que o PPGECT criaria "*"disciplinas" denominadas Estudos Supervisionados (2 créditos) ou Seminários de Pesquisa (quatro créditos)"*. No entanto, a decisão do Colegiado Delegado do PPGECT do dia 28 de agosto de 2020 foi pela criação de 17 novas disciplinas, formuladas ao longo de semanas pelos grupos de pesquisa, docentes e discentes do Programa. As disciplinas excepcionais que substituirão as disciplinas regulares no

semestre de 2020/1, conforme o documento de manifestação da Coordenação do PPGECT, são:

ECT410061 Tópicos Especiais: O tema da Sustentabilidade Ambiental para o Ensino de Ciências - **Carlos Alberto Marques**
ECT510037 Tópicos Especiais: Estudos e reflexões sobre a equação civilizatória e suas variáveis contemporâneas - **Walter Antonio Bazzo**
ECT410047 Tópicos Especiais: Emoções e Vivências (Perezhivanie) em Vygotsky - **Regina Célia Grando**
ECT410048 Tópicos Especiais: Seminários de Pesquisa: Estudos e Pesquisas em Processos Formativos em Educação Matemática - **Regina Célia Grando**
ECT410049 Tópicos Especiais: Seminários do grupo de estudos e pesquisas DICITE - **Suzani Cassiani, Irlan Von Linsingen, Mariana Brasil Ramos e Patrícia Giraldi**
ECT410050 Tópicos Especiais: Seminários do grupo de estudos e pesquisas Literaciências - **Patricia Montanari Giraldi e Mariana Brasil Ramos**
ECT410051 Tópicos Especiais: Integração de TDIC ao currículo - Abordagens Críticas de Tecnologia Educacional - **Marina Bazzo de Espíndola**
ECT410052 Tópicos Especiais: Estudos sobre Sexo/Gênero e Sexualidade - **Mariana Brasil Ramos**
ECT410053 Tópicos Especiais: Percursos teórico-metodológicos na pesquisa em Educação em Ciências - **Leandro Duso**
ECT410054 Tópicos Especiais: Abordagem Temática no ensino de Ciências - **Karine Raquiel Halmenschlager**
ECT410056 Tópicos Especiais: Articulações entre referenciais teóricos, construção de dispositivos analíticos e projetos de pesquisa em Educação em Ciências - **Henrique Cesar da Silva**
ECT410057 Tópicos Especiais: Seminários de Pesquisa: Ciências e culturas, epistemologias e linguagens - **Henrique Cesar da Silva**
ECT410058 Tópicos Especiais: Seminários de Pesquisa: Insubordinações Criativas em Educação Matemática - **Everaldo Silveira**
ECT410059 Tópicos Especiais: Aspectos teóricos e metodológicos para as pesquisas em Hem - **David Antonio da Costa**
ECT410060 Tópicos Especiais em Educação Matemática - Aprendizagem e Pensamento - Módulo III - **Claudia Regina Flores e Rosilene Beatriz Machado**
ECT410062 Tópicos Especiais: Formação de Professores e Educação em Saúde - **Adriana Mohr e Nadir Castilho Delizoicov**
ECT410063 Tópicos Especiais: Ser professor/a, ser pesquisado/ar, ser humano/a nos tempos da Covid19 - **Adriana Mohr**

As disciplinas foram deliberadas em sessão do 139º Colegiado Delegado do Programa, conforme consta na ata:

De acordo com decisão do Colegiado Pleno deste Programa, foi definido que no semestre 2020/1 não serão ofertadas disciplinas regulares. Diante do fato, foram encaminhados, pelos docentes, formulários para criação de ***disciplinas novas e esporádicas****, a serem* ***ofertadas em 2020/1****. Os formulários foram todos lidos e analisados.*
(Grifos meus.)

3.2. As motivações para a decisão do Colegiado Pleno

Segundo a ata da 5ª Reunião da Comissão COVID-19 de 10 de julho[2], foi encaminhado

apresentar a proposta com as condições mínimas para realização do ensino remoto a partir do parecer elaborado pela comissão, pela centralização das demandas materiais junto ao PPGECT, bem como a busca de recursos via instâncias externas ao PPGECT para atender as demandas de acesso.

Esse encaminhamento da Comissão culminou no "Documento do subcomitê acadêmico sobre ações para o momento de pandemia COVID-19"[3] onde consta duas propostas: "*1. sem oferecimento de disciplinas regulares; 2. com oferecimento de disciplinas regulares*". O documento aponta que a Comissão, para a elaboração das propostas,

- desenvolveu e aplicou questionário diagnóstico a toda comunidade PPGECT, professores, estudantes e técnicos;
- realizou duas reuniões com os professores responsáveis por disciplinas, produzindo síntese de colocações e opiniões;
- obteve junto à coordenação contatos dos estudantes e docentes que não haviam respondido o questionário;
- buscou entrar em contato todos os estudantes e discentes;

Destaca ainda que as propostas são construídas a partir de três princípios ("do *Cuidado, da Flexibilização e da Inclusão*") e, quando na justificativa para o prosseguimento do semestre 2020/1 sem oferecimento de disciplinas regulares, aponta que

estas atividades irão resultar em um ***excesso de demanda para aqueles estudantes que assumiram funções extras neste momento (mães e pais, professores da educação básica, pessoas que estão cuidando de parentes doentes, entre outros)****. Além disso, muitos estudantes precisaram* ***reformular seus trabalhos de dissertação/tese*** *em virtude da alteração das condições para desenvolvimento da pesquisa, o que resulta em um trabalho extra e extremamente exaustivo, de modo que é*

---

[2] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído integralmente no processo.
[3] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído integralmente no processo.

preciso pensar no que se refletirá uma possível volta às disciplinas regulares no andamento dos trabalhos de pesquisa.
(Grifos meus.)

O documento foi submetido ao Colegiado Pleno em 07 de julho de 2020, conforme consta em ata[4].

A representante discente Cristine Saibert apresentou as propostas da Comissão para tratar de assuntos referentes aos efeitos da pandemia do COVID-19 no PPGECT, designada pela Portaria 44/2020/PPGECT, com relação ao retorno das atividades. Foram propostos 2 cenários.

As motivações, desta forma, estão nítidas e foram fruto de processo de diálogo com discentes e docentes, como exemplificado no documento da Comissão, diferentemente do que afirma o requerente em seu recurso, que

a decisão do PPGECT desconsiderou à vontade, o interesse e as necessidades de todos os alunos já matriculados nas disciplinas, impondo uma única solução a todos: o cancelamento das matrículas e, por consequência, das disciplinas regulares (obrigatórias e eletivas).

Houve um trabalho extenso de levantamento de dados junto aos docentes, como já citado pelo documento da Comissão, e também sobre a situação estudantil. Segundo a Comissão, todas e todos as/os estudantes foram consultadas para a decisão; e os registros desse levantamento foram disponibilizados dentro do Programa através de e-mails e da página *Wikiversidade*. Isso pode ser observado em ata de reunião discente de 07 de julho de 2020[5], em que se relata o caso de 10 discentes que ainda não haviam sido contatados para encontrar resolução.

Simone expôs que não temos contato com 10 pessoas do programa, que possuem matrícula para o semestre 2020.1. Após algum debate, foi decidido que os nomes destes discentes fossem lidos para vermos se alguém presente na reunião conhecia.

Nesse sentido, vemos contradição do pedido de recurso em relação aos documentos apresentados, na medida em que o pedido afirma que

no momento da decisão recorrida não foi apresentado ao Colegiado nenhum levantamento detalhado de dados sobre: 1. Quantos alunos, de cada disciplina, desejam e podem frequentá-la (tipificando os eventuais problemas daqueles que não o

---

[4] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído integralmente no processo.
[5] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído integralmente no processo.

podem). 2. A manifestação dos docentes responsáveis por cada uma das disciplinas sobre o interesse ou não em continuar a oferece-la em 2020.1

Isso mostra desconhecimento por parte do requerente, o que pode ser justificado pela ausência do mesmo na Reunião de Colegiado Pleno de 07 de julho quando os resultados obtidos pela Comissão foram apresentados.

3.3. A possibilidade de criação de disciplinas

No entendimento do primeiro parecer acerca do pedido de recurso, a decisão do Colegiado Pleno do PPGECT não apresenta justificativa plausível para a não-oferta de disciplinas regulares. Dentre as razões, uma seria a ausência de "*fatores impeditivos previstos na Resolução 140/CUn/2020 (i.e., conteúdos práticos ou teórico-práticos)*". Uma análise atenta à resolução supracitada sugere certa confusão entre a especificidade do Art. 23, restrito às disciplinas teórico-práticas e práticas, diferente do que está explícito no Art. 21.

Art. 21. Durante o período de vigência deste Calendário Suplementar Excepcional, ***ficará a critério do colegiado do programa de pós-graduação*** *estabelecer quais disciplinas, turmas e/ou atividades formativas e de pesquisa serão ofertadas no curso.*
(Grifo meu.)

O Art. 23 versa especificamente sobre cuidados a serem tomados na análise do Colegiado do Programa em oferecer disciplinas **teórico-práticas e práticas**, a fim de que docentes e discentes não sejam expostas a **atividades presenciais** para a integralização do curso durante o período pandêmico, como observado no *caput*:

Art. 23. A análise da oferta de disciplinas teórico-práticas e práticas deverá considerar:
I - (...)

Assim, não se trata de uma restrição a outras condicionantes e condições para a decisão sobre a oferta de disciplinas por um Programa, especialmente quando leva-se em conta as questões específicas da realidade de cada um dos 87 Programas desta Instituição, sobre as quais uma normativa geral não poderia versar, como reconhece a própria RN Nº140/CUn/2020.

Ainda que fosse insuficiente o contido na Resolução Normativa Nº 140/CUn/2020, segundo a Resolução Nº 95/CUn/2017 os Colegiados Plenos têm autonomia para deliberar sobre as diretrizes gerais do programa (Art. 13, ponto II), assim como a criação ou alteração de disciplina está condicionada a aprovação por seu Colegiado Delegado (Art. 34):

Art. 13. Compete ao colegiado pleno do programa de pós-graduação:
(...)
II – estabelecer as diretrizes gerais do programa;

(...)
Art. 34 - §2º As propostas de criação ou alteração de disciplinas deverão ser acompanhadas de justificativa e caracterizadas por nome, ementa detalhada, bibliografia, carga horária, número de créditos e corpo docente responsável pelo seu oferecimento e submetidas à aprovação do colegiado delegado.

O Art. 13 da RN N°95/CUn/2017, nos pontos I e III, prevê a homologação da CPG para as decisões colegiadas referentes a alterações no regimento do programa e na reestruturação nos currículos dos cursos. Não houve por parte do Colegiado Pleno do PPGECT quaisquer alterações no regimento, nem mudança curricular, quando da aprovação de disciplinas excepcionais no corrente semestre.

Ainda no primeiro parecer, o relator atesta que

ainda que esta alteração não fosse compreendida como uma modificação estrutural do currículo e sim como flexibilização do mesmo, ainda assim, conforme o Artigo 33 da Resolução 95/CUn/2017, o tema teria sua tramitação dependente do estabelecido pela CPG.

No entanto, o Art. 33, citado pelo relator, prevê:

Art. 33. Os currículos dos cursos de mestrado e de doutorado serão organizados na forma estabelecida pelos seus regimentos, ***observada a tramitação estabelecida na resolução da Câmara de Pós-Graduação*** *que trata da criação de cursos de pós-graduação stricto sensu.*
Parágrafo único. Os currículos dos cursos de mestrado e de doutorado deverão prever elenco variado de disciplinas de modo a garantir a possibilidade de opção e a flexibilização do plano de trabalho do estudante.
(Grifo meu.)

Assim, a ilegalidade, segundo o relator, estaria contida no não seguimento da tramitação estabelecida pela CPG. No entanto, **as decisões do Programa seguem as recomendações aprovadas nesta Câmara**, apresentadas na Resolução Nº 01/2020/CPG, tendo em vista principalmente seu Art. 1º, que estabelece "*regime excepcional, temporário e por adesão*" e o Inciso V do Art. 6º, "*o regime de excepcionalidade diante das restrições causadas pela pandemia do COVID-19*".

3.4. O prejuízo à integralização curricular

No recurso analisado, discutindo a decisão da não oferta de disciplinas regulares, o requerente aponta que

tal decisão também afeta à necessidade dos vários alunos do Programa que já estavam matriculados nas disciplinas regulares que almejam e necessitam integralizar o curricular (Regimento PPGECT, Art. 29).

No artigo citado do Regimento do PPGECT, lê-se:

Art. 29. Os cursos de mestrado e doutorado do PPGECT terão a carga horária expressa em unidades de crédito:
I – A carga horária mínima do mestrado será de 26 créditos, sendo 12 nas disciplinas obrigatórias, 08 em disciplinas eletivas e/ou validações de créditos, e 06 em trabalho de conclusão;
II – A carga horária mínima do doutorado será de 48 créditos; sendo 08 nas disciplinas obrigatórias, 12 em disciplinas eletivas e/ou validações de créditos, 16 em atividades acadêmicas e 12 em trabalho de conclusão de Curso.

De acordo com artigo supracitado, portanto, **não há indicação de obrigatoriedade de oferecimento com frequência semestral das disciplinas obrigatórias**. Dentro de todo o *Título IV do Regimento, "Do Currículo*", não há menção sobre periodicidade das disciplinas, tampouco o caráter que elas devem possuir a cada semestre, apenas quais modalidades de disciplinas e atividades são previstas dentro da estrutura do programa para que, através de seu acesso, a estudante possa integralizar o currículo.

Segundo a ata do Colegiado Pleno de 07 de agosto de 2020, a proposta aprovada com 17 votos a 5, prevê:

a. Revogação, em caráter emergencial e provisório, da Normativa 1 do PPGECT que trata da obrigatoriedade de cumprir as disciplinas obrigatórias no primeiro ano.

A Normativa Nº 1 (ou Norma Nº 1) do PPGECT, não regimental, foi aprovada em 15 de outubro de 2004 pelo Colegiado de Curso desse mesmo programa, assinada pelo então Coordenador Arden Zylbersztajn dentro de suas atribuições, sem a necessidade de anuência desta Câmara. Desta forma, por seu caráter, entende-se que sua revogação pode ser feita por esse mesmo colegiado sem leso à legislação vigente. Sua suspensão, portanto, **não consiste em ilegalidade por descumprimento do regimento homologado por esta Câmara** e **tampouco trata de uma reestruturação curricular, pois não fere o que é previsto no Currículo do programa**.

Desta forma, observa-se que **não há prejuízo para estudantes integralizarem o currículo**, visto que a obrigatoriedade de realizar disciplinas obrigatórias no primeiro ano foi revogada em caráter excepcional e as disciplinas canceladas, segundo Parágrafo Único do Art. 21 da Resolução Nº 140/CUn/2020:

Parágrafo único. As disciplinas obrigatórias canceladas deverão, observadas as especificidades do programa e ouvidos os departamentos, ser ofertadas nos períodos letivos subsequentes ou condensadas no recesso escolar com um número de vagas suficiente para matricular todos os alunos cujas matrículas tenham sido canceladas.

E, conforme mencionado em ata do 34º Colegiado Pleno, o qual deliberou pela decisão em debate,

(...) considerando a Resolução Normativa no 140/2020/CUn, as disciplinas que forem canceladas em 2020/1 deverão ser ofertadas no semestre seguinte, ou condensada no recesso escolar. Então não tem como ficar sem ofertar as disciplinas obrigatórias.

Isso coloca em questão, também, o argumento do requerente de que:

na reunião do Colegiado Pleno do dia 21/08/2020, além de não se dar ***nenhuma garantia aos alunos de que haverá flexibilização das disciplinas obrigatórias, com a garantia da oferta nos semestres 2020.2 e 2021****.*
(Grifo meu.)

Novamente, tal questão seria esclarecida caso o requerente estivesse presente na reunião do Colegiado Pleno de 07 de agosto de 2020, conforme prevê Art. 9 do Regimento Interno do Conselho Universitário sobre obrigatoriedade e preferencialidade de presença às reuniões, que se estende aos demais órgãos colegiados desta instituição.

Art. 9º - O comparecimento às reuniões do Conselho Universitário é obrigatório e preferencial em relação a qualquer atividade administrativa, de ensino, de pesquisa ou de extensão da Universidade.

No mais, diferentemente do entendimento do primeiro relator do processo, não há dúvida de que a mudança no quadro de disciplinas oferecidas no semestre, de forma excepcional, não implicará "*alunos privados dos créditos obrigatórios".* O parecerista original também alega que as decisões geram nas estudantes dúvidas sobre como *"cumprirão seu plano acadêmico original*". Nos perguntamos se, em um momento extraordinário como este em que estamos, alguma estudante foi capaz de manter seu plano acadêmico original, já que, no ato de sua matrícula, optou por um programa integralmente presencial. Dada a preocupação já citada com o tempo hábil para a reformulação dos projetos de pesquisa e a oferta de disciplinas excepcionais com atribuição de créditos, as decisões do Colegiado Pleno do PPGECT parecem endereçar a problemática da busca por menos dúvidas e adversidades para seguir os planos acadêmicos originais.

3.5. O cumprimento da carga horária mínima docente

O docente requerente alega, também, que a decisão do 34º Colegiado Pleno, de 07 de agosto de 2020, e referendada no Colegiado Pleno seguinte, em 21 de agosto de 2020,

> *compromete o pleno cumprimento da carga horária mínima de ensino já alocada no PAAD, conforme exige o artigo 57 da Lei n. 9.394/1996 (LDB).*

O cumprimento da carga horária especificada na lei, a saber, é o que segue:

> *Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.*

No entanto, o requerente, em sua posição de docente do programa, submeteu nova disciplina ao Colegiado Delegado ("*ECT410061 Tópicos Especiais: O tema da Sustentabilidade Ambiental para o Ensino de Ciências")*, em acordo com o que foi deliberado para o semestre em Colegiado Pleno, tendo esta a mesma carga horária e título semelhante à disciplina anterior eletiva ("*ECT410039 Sustentabilidade Ambiental e Ensino de Ciências*"), segundo a grade de horários apresentada pelo requerente no pedido de recurso.

Ainda que a obrigação prevista na LDB não especifique carga horária mínima na pós-graduação, onde a alocação de disciplinas passa por decisão dos Colegiados, ainda cabe ressaltar que a nova disciplina, em atenção ao que prevê a LDB e ao que é destacado no parecer da procuradoria da UFSC (Nota N. 00060/2020/NADM/PFUFSC/PGF/AGU de 10/08/2020), garante a atribuição de 4 créditos ao docente no PAAD. Desta forma, embora ainda não condizente com o total de horas previstas para estar dentro de suas atribuições legais, o docente possui, no atual momento, a mesma carga horária de ensino que consta na grade de horários antiga apresentada no recurso, embora sinta-se lesado nesse sentido pela decisão de Colegiado Pleno.

Ainda, conforme o "Documento do subcomitê acadêmico sobre ações para o momento de pandemia COVID-19" e de acordo com a ata do 34º Colegiado Pleno, as disciplinas eletivas não estavam previstas em nenhuma das propostas debatidas e colocadas em votação. Nesse sentido, por mérito da decisão colegiada, ela seria suspensa mesmo com a continuidade das disciplinas obrigatórias no recorrente semestre.

3.6. Acerca da "anuência do docente"

No pedido de recurso, o requerente argumenta que

> *a definição de disciplinas de que trata o calendário suplementar excepcional, de turmas/atividades pedagógicas e o limite de matrículas a serem ofertadas, muito embora fique a critério dos colegiados dos departamentos,* ***tal definição deve ser adotada em acordo com os colegiados dos cursos e com a anuência do docente.***
> *(Grifo original do pedido.)*

No mesmo pedido, o requerente também alega que a decisão do Colegiado Pleno teria sido unilateral, embora colegiada, na medida em que tenha sido tomada sem:

> *2. A manifestação dos docentes responsáveis por cada uma das disciplinas sobre o interesse ou não em continuar a oferece-la em 2020.1. Conforme se depreende da NOTA n. 00060/2020/NADM/PFUFSC/PGF/AGU, de 10/08/2020, itens 14 a 18,* ***a anuência do docente, responsável de cada disciplina, é fator determinante para qualquer decisão sobre sua oferta ou não****.*
> *(Grifo meu.)*

No entanto, conforme o ponto 16 do parecer emitido pela Procuradoria da UFSC (NOTA n. 00060/2020/NADM/PFUFSC/PGF/AGU), o termo "anuência do docente" se refere à:

> ***participação do professor nas decisões no âmbito dos colegiados de departamento e de curso****, ou seja,* ***poder de fala e voto*** *em quais serão as disciplinas, turmas e/ou atividades pedagógicas a serem ofertadas e quais as formas de oferta no curso e o limite de matrículas.*
> *(Grifos meus.)*

Assim, entende-se que o professor requerente teve garantido seu direito à fala e voto nas sessões colegiadas do programa, quando se fez presente, não cabendo a alegação de "falta de anuência do docente". Ainda, o professor requerente incorre em erro ao expor que a anuência do docente seria "fator determinante" para qualquer decisão sobre sua oferta ou não, uma vez que em nenhum momento o parecer da procuradoria da UFSC afirma isso.

A não concordância com a decisão tomada em Colegiado é um direito individual do professor, todavia não pode ser uma voz soberana, acima da decisão coletiva definida após processo democrático e regimental. Inclusive, sob pena de estar infringindo as normas institucionais, conforme evidenciado também no ponto 16 do parecer da Procuradoria da UFSC (NOTA n. 00060/2020/NADM/PFUFSC/PGF/AGU).

> *Há dois problemas se "anuência do docente" for entendida como um direito (potestativo, unilateral) do professor em ofertar ou não disciplina no âmbito do Calendário Suplementar Excepcional:* ***é incompatível com norma regimental da Universidade que dá ao Chefe de Departamento a prerrogativa de alocar disciplinas*** *ao docente e* ***há vício de motivo, já que inexistiria direito que justificasse a atuação administrativa****.*
> *(Grifos meus.)*

No mais, parece haver no pedido uma confusão entre o Art. 21, aquele que atesta estar "*a critério do colegiado do programa de pós-graduação estabelecer quais disciplinas*" serão ofertadas, e os Art. 10 e Art. 22 da Resolução Nº140/CUn/2020.

<u>CAPÍTULO III - DA GRADUAÇÃO</u>
Art. 10. Durante a vigência do Calendário Suplementar Excepcional, ficará a critério dos colegiados dos departamentos, em acordo com os colegiados dos cursos e com anuência do docente, definir disciplinas, turmas e/ou atividades pedagógicas a serem ofertadas, bem como estabelecer sua forma de oferta no curso e o limite de matrículas correspondentes.
(...)
<u>CAPÍTULO IV - DA PÓS-GRADUAÇÃO</u>
(...)
Art. 22. As disciplinas teóricas ofertadas e as atividades formativas e de pesquisa deverão ser ministradas de forma não presencial durante o período de vigência do Calendário Suplementar Excepcional.
Parágrafo único. ***Os programas de pós-graduação poderão aumentar a oferta de turmas e de vagas, com a anuência do docente.***

O artigo 10, citado no recurso, versa sobre a graduação e não sobre a pós-graduação, onde não consta menção à anuência. O artigo 22, por sua vez, alega apenas que, para o aumento de oferta de turmas ou vagas em uma disciplina específica, deve haver a anuência do docente, o que não é o caso aqui em questão.

3.7. A distinção entre disciplinas e as atividades acadêmicas

O pedido do requerente, ao discutir as disciplinas excepcionais que acreditava que seriam criadas no momento em que escreveu seu recurso, alega que

observa-se que esse novo formato se caracteriza mais como Atividade do que Disciplina (Art. 30, inciso III, Regimento PPGECT). Assim, atribuir-lhes hora de Ensino como se disciplina fosse pode ser caracterizado com duplicação de atribuição carga horária para a mesma tipologia de atividade eventualmente já registrada, tais como horas para atividades de Pesquisa e horas de Orientação (aluno de mestrado e/ou de doutorando).

Cabe olharmos propriamente o que versa o Regimento do PPGECT a respeito da distinção entre disciplinas e atividades.

Art. 30. Para os fins do disposto no artigo 29, cada unidade de crédito corresponderá a:
I – quinze horas teóricas; ou
II – trinta horas práticas ou teórico-práticas; ou
III – quarenta e cinco horas em atividades acadêmicas.

§ 1º As atividades acadêmicas, para além das disciplinas, serão distribuídas em: apresentação de trabalhos e participação em congressos, apresentação de

trabalhos e participação em seminários e colóquios, publicação de pelo menos um artigo em revista arbitrada – equivalente a no máximo 06 (seis) créditos por artigo – e trabalhos e pesquisa sob supervisão docente.

§ 2º O PPGECT estabelecerá a correspondência entre unidades de crédito e atividades acadêmicas, em norma específica.
(Grifo meu.)

Nota-se que o Regimento do PPGECT prevê a existência de atividades acadêmicas que validem créditos e relaciona uma lista de práticas que compõem o conjunto das "atividades acadêmicas", todas elas bastante distintas em natureza das disciplinas.

As disciplinas criadas oficialmente no Colegiado Delegado do PPGECT de 28 de agosto de 2020 foram construídas dentro do contexto de pandemia, para pensar essa dimensão, e se relacionam com os grupos de pesquisa existentes. Elas possuem **ementa, justificativa, cronograma, objetivos, metodologias e formas avaliativas próprias**, aprovados em Colegiado, o que **as caracteriza inequivocamente como disciplinas**.

3.8. A modalidade DINTER

Em um dos documentos presentes no pedido de recurso, o estudante Cleber Schaefer Barbaresco questiona a posição que "*manteve disciplinas obrigatórias oferecida a outros alunos doutorandos, por intermédio do curso DINTER*". Embora o tema não esteja presente no pedido do professor Carlos Alberto Marques, nem no parecer do primeiro relator do processo, cabe mencioná-lo por ter suscitado dúvidas na sessão da CPG do dia 10 de setembro de 2020.

A modalidade DINTER em questão se trata de **parceria entre o PPGECT/UFSC e o Instituto Federal Catarinense (IFC)**, conforme consta no Ofício nº 19/2019/PPGECT[6]. O **convênio foi aprovado conjuntamente por ambas as instituições**, com um cronograma próprio que prevê a realização das disciplinas obrigatórias e eletivas regulares em semestres determinados.

Seu objetivo, segundo o Ofício nº 19/2019/PPGECT, é

proporcionar capacitação dos docentes, incentivo, consolidação e fortalecimento dos grupos de pesquisa e na criação de uma ambiência de pesquisa no Instituto Federal Catarinense (IFC). Portanto, o projeto proposto faz parte da busca do Instituto Federal Catarinense (IFC) pela qualificação de seu corpo docente tanto para o ensino, quanto para a pesquisa.

---

[6] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído no processo.

Assim, o conjunto de estudantes cursando o DINTER apresenta características muito distintas em relação às estudantes dos cursos regulares, dado que, em sua totalidade, são funcionárias públicas concursadas. Sua garantia de condições financeiras e tempo adequado para poder cursar o doutorado em meio à pandemia também são distintos, na medida em que

> *os docentes do IFC aprovados no processo seletivo realizado pelo PPGECT, terão afastamento parcial de 20h semanais (por 36 meses) para a realização do DINTER e, 12 meses de afastamento integral para realizar o estágio obrigatório na sede da instituição promotora.*

Além disso, conforme o Anexo V: "Ajuste no Cronograma da Turma DINTER PPGECT"[7], de 19 de julho de 2020, as decisões a respeito do início das atividades do DINTER, que haviam sido adiadas pela paralisação durante a pandemia, **não foram tomadas em Colegiado do PPGECT**, mas diretamente pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação em Exercício, o professor doutor Juarez Vieira do Nascimento e por meio do Coordenador Executivo na Instituição Promotora do Projeto da Turma DINTER do PPGECT, o professor doutor José Francisco Custódio Filho, **independentemente do processo de discussão interna à UFSC e das Resoluções adotadas através do Conselho Universitário e Câmara de Pós-Graduação**.

A ata do 137º Colegiado Delegado do PPGECT[8], realizado em 28 de julho, traz o relato do Coordenador do Programa, Prof. Dr. Juliano Camillo, que, ao comentar sobre as implicações da Resolução Normativa Nº140/CUn/2020, aponta que

> *o DINTER com o IFC poderá ocorrer de forma independente, mas respeitando o calendário aprovado pelo Colegiado (...).*

No mesmo sentido é relatada a posição do Prof. Dr. José Custódio, coordenador do DINTER PPGECT/IFC no PPGECT, na Ata Nº34 do Colegiado Pleno do PPGECT, de 07 de agosto de 2020:

> *O Prof. Dr. José Custódio esclareceu que o DINTER* ***possui suas peculiaridades e que há um acordo com o IFC e com a Capes****. Diante disso, o calendário do projeto é próprio. A previsão é que tenha uma disciplina obrigatória em 2020/1. Já foi levantado e não há nenhuma restrição para a oferta da disciplina. Apenas para esclarecer que* ***o DINTER não fará parte das decisões deste Colegiado****.*
> *(Grifos meus.)*

Assim, a situação da turma DINTER e das turmas regulares apresentam diferenças significativas, tanto em sua estrutura organizativa, espaços legítimos para tomada de decisões,

---

[7] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído integralmente no processo.

[8] Documento solicitado pelo parecerista através da PROPG e disponibilizado pela Coordenação do PPGECT, mas não incluído integralmente no processo.

bem como forma de participação estudantil e a situação concreta das estudantes para poderem, ou não poderem, acompanhar as atividades remotas.

3. 9. A devida margem de autonomia dos PPGs

A Resolução Normativa Nº 01/2020/CPG, de 06 de agosto, a "Proposta de Alteração do Calendário Acadêmico de 2020 da Pós-Graduação", aprovada por esta Câmara e enviada aos PPGs, propõe:

> *Art. 1º. Autorizar em **regime Excepcional**, Temporário e **por Adesão** (E.T.A.), a realização de atividades pedagógicas não-presenciais na pós-graduação stricto sensu para o ano letivo de 2020*
> *(Grifos meus.)*

A formulação presente na Resolução Normativa Nº140/CUn/2020, em suas primeiras palavras, consideram:

> *a diferença entre o calendário letivo e o civil, a condicionalidade, a **autonomia relativa dos colegiados**, a **excepcionalidade** e temporalidade do calendário acadêmico, bem como a disparidade pedagógica das atividades presenciais em relação às não presenciais (...).*
> *(Grifos meus.)*

Ambos os documentos afirmam, de formas distintas, a necessidade da **autonomia dos PPGs** em tomar decisões pertinentes a sua **realidade específica**, bem como dão a devida margem para a **excepcionalidade** e também o caráter de **livre adesão** dos PPGs às disciplinas por meios remotos.

A autonomia relativa dos PPGs, tema frequente das discussões nesta Câmara, não pode ser vista como um valor em si mesmo, ou de forma isolada a suas demais responsabilidades. O que está em questão, aqui, é a justa ponderação de suas limitações. Tanto o excesso de independência dos PPGs quanto o excesso de controle dos órgãos superiores levam, necessariamente, a decisões lesivas à coletividade; seja às comunidades dos PPGs, quando impedidas de tomar decisões pertinentes a sua realidade, seja ao conjunto da instituição, na medida em que se torna incapaz de determinar políticas comuns para seu adequado funcionamento.

Podemos concordar, no entanto, que a autonomia relativa dos PPGs é um princípio importante e necessário, desde que dentro do justo limite que é a adequação às normas superiores da instituição e às leis e normas do país. **Não identificamos que esse limite tenha sido ultrapassado no tema em questão**.

Ao mesmo tempo, o amplo número de reuniões discentes, reuniões docentes, reuniões gerais do PPGECT, Colegiados Delegados e Colegiados Plenos já citados, que incluem 18 relatorias enviadas a este parecerista de vista, indicam uma situação de **grande envolvimento, interesse e debate por parte da comunidade do PPGECT**, sejam docentes e discentes, motivos que reforçam a importância do **respeito à autonomia do programa**.

3.10. O andamento do semestre desde 31 de agosto de 2020

Assim como a maioria dos demais PPGs, o PPGECT UFSC iniciou seu semestre regularmente na data 02 de março de 2020, teve duas semanas letivas até 13 de março, teve suas atividades suspensas pela pandemia e a retomada do semestre no dia 31 de agosto. A duração do semestre 2020/1, aprovada em Colegiado Pleno do PPGECT de 21 de agosto, indica o término do semestre letivo no dia 06 de novembro de 2020, conforme a proposta 04 de calendário enviada pela PROPG aos Programas, baseada na Resolução Normativa Nº 01/2020/CPG.

Essa duração do semestre inclui **12 semanas letivas**, número bastante inferior à previsão do calendário oficial para 2020, feita antes da pandemia, com 18 semanas letivas. Os planos originais das disciplinas regulares, sejam obrigatórias ou eletivas, possuem duração prevista para o calendário semestral de 18 semanas, ainda que, via de regra, os planos de ensino tenham propostas de 15 semanas letivas.

Caso esta Câmara julgue, hoje, favoravelmente o pedido de recurso interposto, teremos encaminhamento conforme o Artigo 24 do Regimento Geral da UFSC.

> *Art. 24. Julgado o recurso, será o processo devolvido à autoridade ou órgão recorrido para o cumprimento da decisão proferida.*

Assim, o PPGECT necessitaria de uma nova reunião do Colegiado Pleno para aprovar o retorno de suas disciplinas regulares, para aí então as docentes realizarem a reformulação das disciplinas regulares e apresentação dos novos Planos de Ensino em Colegiado Delegado, conforme prevêem a Resolução Normativa nº140/CUn/2020 e a Resolução Normativa Nº 01/2020/CPG:

> *<u>RN N°140/CUn/2020</u>*
> *Art. 25. Os planos de ensino das disciplinas vinculadas aos programas de pós-graduação deverão ser redimensionados e apresentados de acordo com o cronograma estabelecido no Calendário Suplementar Excepcional.*
> *(...)*
> *Art. 26. O calendário de cada programa contará com uma **fase de ajuste de matrícula** na qual os estudantes de pós-graduação poderão solicitar o trancamento do período vigente e o cancelamento de disciplina(s), bem como matricular-se em novas disciplinas e/ou atividades formativas e de pesquisa.*

<u>RN Nº01/2020/CPG</u>
Art. 2º Os Programas de Pós-Graduação (PPG) que optarem pelo desenvolvimento de atividades pedagógicas não-presenciais deverão manter a carga horária das disciplinas ministradas e distribuí-la em atividades síncronas e assíncronas.
Parágrafo Único. Os planos de ensino das disciplinas ministradas ***deverão ser revisados e apresentados ao Colegiado Delegado do PPG****, especificando a carga horária destinada às atividades síncronas e assíncronas*
(Grifos meus.)

Também seria necessário realizar o contato com o conjunto de estudantes e abrir período exequível de cancelamento de matrículas e de rematrículas que não foi previsto no Calendário aprovado em Colegiado Pleno no dia 21 de agosto.

No melhor dos casos, tudo isso poderia acontecer no período de uma semana e essa celeridade nas decisões garantiria a **volta às aulas na semana de 28 de setembro, restando seis semanas letivas** para vivenciar e finalizar disciplinas que estavam apenas em seu início. E, no entanto, **não ouvimos a posição das oito demais docentes** que teriam que reassumir as disciplinas nessas condições.

O mesmo problema não ocorre com as disciplinas excepcionais, que já foram formuladas levando em conta o atual calendário aprovado, com menos semanas, de forma que elas distribuíram suas atividades nesse período. Ainda assim, a decisão favorável ao pedido de recurso cancela as decisões que levaram à criação das novas disciplinas, **colocando dúvidas sobre a possibilidade de aproveitamento curricular** das semanas decorridas até o momento, o que traz evidente prejuízo às docentes e discentes envolvidas.

4. PARECER

Considerando:

- as dúvidas acerca da adequada ordem de tramitação do pedido de recurso;
- a conduta legítima do Colegiado Pleno do PPGECT em respeito às instruções e ordenamento proposto por esta Câmara e também pela Resolução Normativa 140/CUn/2020;
- a garantia de que não há prejuízo à garantia de carga horária mínima docente prevista na Lei n. 9.394/1996;
- a garantia de que não há prejuízo direto à integralização do curso para estudantes do Programa, a maioria dos quais se posicionou em favor das decisões tomadas nos Colegiados;
- o respeito às decisões tomadas com a devida autonomia em cada Programa, contando, no caso aqui em voga, com a posição de ampla maioria de docentes, em duas reuniões colegiadas;

- o reinício do semestre 2020/1 no PPGECT na data de 31 de agosto, com a decisão por um semestre já encurtado, que não possibilitaria tempo adequado ao retorno das disciplinas regulares, bem como o presente andamento em curso das novas disciplinas criadas no momento em que este parecer é analisado;

sou de parecer DESFAVORÁVEL à requisição do Professor Carlos Alberto Marques pela revogação da decisão do Colegiado Pleno do PPGECT de 21/08/2020 e consequente oferta das disciplinas obrigatórias do Programa para o presente semestre 2020/1.

Salvo melhor juízo,

Documento assinado digitalmente
Joao Gabriel da Costa
Data: 16/09/2020 20:52:26-0300
CPF: 079.235.809-01

João Gabriel da Costa
Câmara de Pós-Graduação – 16/09/2020